



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 513/2023**

Processo Número: **9310/2023** | Data do Protocolo: 12/04/2023 17:43:52

Autoria: **Guto Zacarias**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a coordenação de planos diretores de municípios codependentes.**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a coordenação de planos diretores de municípios codependentes.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os Municípios instituirão seu plano diretor por lei municipal, nos termos do artigo 182 §1º da Constituição Federal e do artigo 41 da Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades).

Artigo 2º - O Estado atuará como coordenador dos planos diretores e demais instrumentos de política urbana de grupos de municípios que estiverem na mesma região e cujo desenvolvimento e características os torne codependentes.

Parágrafo único - São considerados codependentes os Municípios:

I - que, pelas características geográficas, de relevo, fauna, flora ou pluviosidade, estejam sujeitos a um tipo específico de desastre natural;

II - cuja economia seja baseada no mesmo tipo de indústria, comércio, agricultura ou serviço;

III - que tenham relevante patrimônio histórico cultural oriundo de raízes comuns;

IV - que, juntos, tenham relevante potencial de turismo;

V - da mesma região metropolitana;

VI - desmembrados, por um prazo de vinte anos do desmembramento;

VII - que, juntos, tiverem potencial de receber grande investimento público ou privado para um determinado empreendimento;

VIII - que dividam uma mesma área do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, nos termos da Lei federal nº 9.885 de 2000;

IX - cujo grande contingente da população se desloque entre eles com frequência e regularidade para fins de trabalho e moradia;

X - que usem de forma comum estruturas estaduais ou federais de relevo para a prestação dos serviços públicos.

Artigo 3º - Como coordenador de planos diretores, o Estado deverá:

I - Compatibilizar os planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, com o plano diretor dos Municípios e as prioridades da população local, nos termos do artigo 155 da Constituição do Estado;

II - auxiliar as Câmaras Municipais na formulação de plano diretor para cada Município de modo que os planos aprovados sejam harmônicos;

III - prestar auxílio material, técnico e humano para que os órgãos municipais possam





consultá-lo sobre a formulação do plano diretor;

IV - promover e facilitar intercâmbio entre órgãos e autoridades municipais a fim de que coordenem seus planos diretores.

Artigo 4º - A promulgação de plano diretor de forma coordenada entre os Municípios codependentes é condição para o recebimento de qualquer verba ou valor do Estado, salvo aqueles que, por disposição constitucional ou legal, o Estado está obrigado a pagar ou repassar.

Artigo 5º - A atividade de coordenação é permanente; o Estado promoverá estudos e sugestões, inclusive minuta de plano diretor, durante todo o interregno entre a promulgação dos planos diretores periódicos.

Artigo 6º - Na atividade de coordenação, o Estado promoverá audiências públicas e consultas públicas.

Artigo 7º - Os planos diretores coordenados têm como objetivo:

- I - assegurar um desenvolvimento econômico e social harmônico;
- II - evitar o surgimento de bolsões de pobreza e de riqueza, diminuindo a disparidade;
- III - a racionalização dos gastos com serviços públicos e estruturas públicas;
- IV - a proteção do meio ambiente;
- V - o cumprimento da Lei federal nº 10.257, de 2001 (estatuto das cidades);
- VI - a realização de investimentos públicos e privados;
- VII - a melhoria da mobilidade urbana;
- VIII - o uso racional dos recursos hídricos e energéticos;
- IX - o combate à criminalidade.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

#### **Justificação**

O presente projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade de coordenação dos planos diretores entre os municípios que tenham características físicas e econômicas comuns. Acreditamos que esta medida trará benefícios significativos para o desenvolvimento destas regiões.

As características físicas, como a localização geográfica, relevo, clima, hidrografia, entre outros, e as características econômicas, como a matriz produtiva, vocação





econômica, infraestrutura são elementos que influenciam diretamente no crescimento urbano e rural de um determinado território.

Coordenar os planos diretores desses municípios é fundamental para garantir a gestão eficiente e sustentável do território e a adequação do uso do solo. Por meio da coordenação, será possível planejar de forma conjunta as infraestruturas, a escolha de áreas para empreendimentos imobiliários, além de preservar e proteger as áreas de interesse turístico e ambiental.

Além disso, a coordenação dos planos diretores estimula a aproximação e o diálogo entre os municípios, fortalecendo a união e cooperação em prol de interesses comuns.

O presente PL visa, portanto, à aprimoração da qualidade de vida dos cidadãos e ao incentivo do desenvolvimento econômico e social dos municípios, garantindo que estas regiões tenham uma gestão territorial integrada e coordenada, alinhada aos princípios da sustentabilidade e do interesse público.

**Guto Zacarias - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370032003300300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 12/04/2023 16:20

Checksum: **033F82601401A7A8EC40D397F6B36898FDC5E90510964B350DDB4284A7AF7D29**

